



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 483/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 01/06/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1593/95 A.I. : 1/400201

RECORRENTE: MUNDÃO DAS FERRAGENS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Crédito Indevido.

É vedado ao contribuinte escriturar como crédito fiscal nos livros fiscais, valores maiores que os extraídos do somatório das notas fiscais de aquisição. Ação fiscal Procedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de infração n.º 1/400201, datado de 15/09/1995, lavrado sob a alegativa de crédito indevido no período de janeiro a dezembro de 1993. A autuada não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 206/99, sugeriu a manutenção da decisão singular. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer n.º 241/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos, no mérito, não haver dúvida quanto a procedência do feito fiscal.

Na análise do livro Registro de Entradas, cópias anexas às fls. 21 a 86, verifica-se que por ocasião da totalização das parcelas do ICMS escriturado no citado livro há erro de soma, ou seja, o resultado do somatório resultou sempre num valor superior ao efetivamente correto. A diferença entre o valor incorreto escriturado pelo contribuinte e o correto encontra-se demonstrada nas informações complementares, às fls. 05, no verso.

No registro de apuração do ICMS, cujas cópias estão anexadas ao processo, mostram que o saldo do imposto no período autuado, resultou devedor, concluindo-se daí que a diferença do ICMS apontada pelo autuante foi totalmente utilizada.

Quanto a pretensão do recorrente no sentido de que seja declarada a nulidade da ação fiscal por não conter no auto de infração o diploma legal que contem os dispositivos infringidos, não merece guarida, pois o relato efetuado pelo agente fiscal no auto de infração, por si só já aponta com bastante clareza a irregularidade praticada pelo contribuinte. Na verdade, quem aplica a penalidade é o julgador.

Em face do exposto e por não haver dúvida quanto a procedência do feito fiscal, proponho o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão prolatada na 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

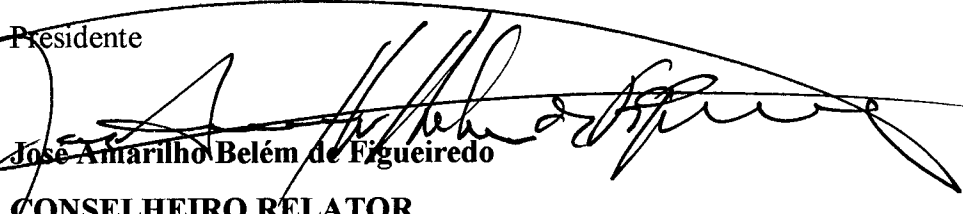
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MUNDÃO DAS FERRAGENS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte em seu recurso voluntário, e no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

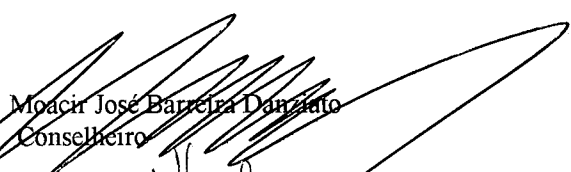
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de agosto de 1999.

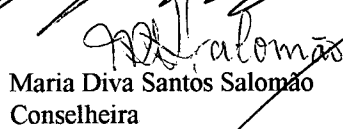

José Ribeiro Neto


Presidente

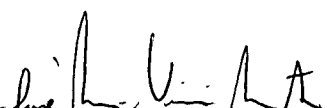

José Amâncio Belém de Figueiredo

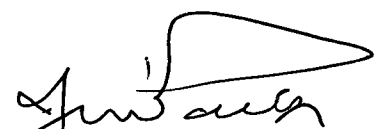
CONSELHEIRO RELATOR



Moacir José Barreira Danzato
Conselheiro


Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

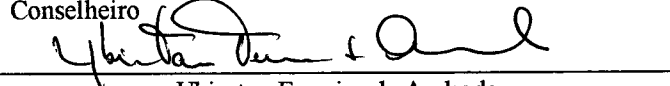

Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


José Paiva de Freitas
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheiro


Fco. Das Chagas A. Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado